



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

INTERESSADO: Jamires Thalia Sousa Saraiva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Jamires Thalia Sousa Saraiva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 4175259/2018	PARECER N° 0607/2018	APROVADO EM: 23.07.2018

I – RELATÓRIO

Jamires Thalia Sousa Saraiva, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 4175259/2018, providências para regularizar a sua vida escolar, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que, em 2015, fora reprovada no 1º ano do ensino médio na Escola Jesus, Maria e José; porém, de acordo com ela, não tomou conhecimento do fato e, no ano seguinte, mudou de escola e continuou seus estudos no 2º e no 3º ano do ensino médio na EEFM Dom Helder Câmara, nesta capital, obtendo êxito nessas duas séries. Segundo histórico escolar apenso ao processo, a estudante ficou reprovada em seis disciplinas do 1º ano.

Diante do exposto, a aluna solicita deste Conselho a regularização de sua vida escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Nos deparamos com mais um caso em que a escola não demonstrou o devido cuidado com os procedimentos necessários no controle e nas condutas referentes à vida escolar e documental de seus alunos.

Considerando que, de acordo com as evidências e informações constantes no relatório do presente processo, a aluna Jamires Thalia Sousa Saraiva concluiu o ensino médio no ano de 2017 na EEFM Dom Helder Câmara; considerando que existe uma lacuna no seu histórico escolar referente ao 1º ano do ensino médio, e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. do. Parecer nº 0607/2018

que essa irregularidade, ao que parece, era do conhecimento da escola, sugerimos que a instituição proceda ao encaminhamento da aluna para um Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) objetivando a realização de avaliação de estudos referente às disciplinas em que foi reprovada no 1º ano, já que mesma é maior de idade e, portanto, poderá fazer os exames para fins de certificação do ensino médio e assim sendo, regularizar sua vida escolar, ou de outra forma, poderá a própria escolar proceder à avaliação referente aos conteúdos do 1º ano do ensino médio

Recomenda-se à EEFM Dom Helder Câmara maior cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2018.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE